



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.314, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1981 (nº 6.183/85, naquela Casa), do Senador Itamar Franco, que disciplina a formação de bancos de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

RELATORA "AD HOC": Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

#### I – RELATÓRIO

Examinam-se, nesta Comissão, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 1981, que *disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas*.

De autoria do Senador Itamar Franco, o projeto propõe-se a regular a coleta de dados pessoais e a formação de cadastros por entidades públicas ou privadas. Objetivou o autor, com a medida, o resguardo da privacidade do cidadão, devassada por sofisticados meios eletrônicos, que manejam, arbitrariamente, endereços e informações pessoais, com vistas à formação de perfis de consumo dos cidadãos.

O PLS 292/81 já tramitou no Senado; em 1985, foi aprovado em Plenário e enviado à Câmara dos Deputados, de onde retornou em 1991, com duas emendas.

Em 2007, com a mudança de legislatura, a matéria foi recuperada para tramitação, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do

Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002. A proposição foi devolvida pela Presidência a esta Comissão, para que fossem apreciadas as emendas da Câmara e, assim, concluída a tramitação.

## II – ANÁLISE

Apresentado em 1981, o projeto em epígrafe encontra-se defasado em sua formulação, conquanto seja sua proposta atualíssima. Ocorre que o passo do desenvolvimento tecnológico foi-lhe implacável, tornando seus dispositivos inadequados e obsoletos.

Quando o Senador Itamar Franco anteviu os problemas a serem causados pelo mau uso das informações – que àquela época já chamava, acertadamente, de “dados pessoais” – residentes em bancos de dados informatizados, dificilmente poderia imaginar que essas bases se disponibilizariam em uma rede mundial, ou que se comporiam de informações coligidas sobre os comportamentos de consumo do cidadão, levantadas a partir de sofisticados processos de monitoramento – espionagem, mesmo – de seus hábitos de navegação na Internet, de compra em lojas informatizadas, de preenchimento de fichas cadastrais, de assinatura de revistas, de uso de cartões magnéticos, ou mesmo do simples trafegar em ruas ou corredores de *shoppings* apinhados de câmeras de vídeo.

Ressalte-se, também, que nesses últimos dezenove anos, outras iniciativas vieram a lume, e foram transformadas em lei, *o que, por si só, justificaria a prejudicialidade do presente projeto*. Citam-se, a esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, que dedica vários artigos à proteção do cidadão, no tocante a banco de dados; a *Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991*, específica sobre uso de bancos de dados, com vários artigos destinados à proteção da pessoa, no que respeita ao uso de seus dados pessoais (esta lei, específica, deveria ter sido o “atestado de óbito” do presente projeto de lei) e a *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Com a evolução das redes de computador, e da Internet em especial, emergiu a necessidade de atualização da normatização da matéria. Eis que surge o PLS nº 61, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara. No prazo de tramitação dessa importante iniciativa, surge a supramencionada Lei nº 9.507, de

12 de novembro de 1997, um dos fatores determinantes da prejudicialidade da iniciativa em pauta. No entanto, aquela lei não cobria, já à época de sua promulgação, todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade.

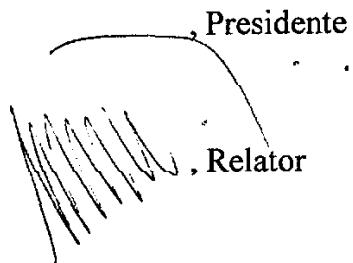
Tal é a velocidade de evolução da tecnologia da informação que o mais célere processo legislativo sempre resultará em leis defasadas sobre o assunto. Assim é que Lúcio Alcântara volta ao tema com o PLS nº 268, de 1999, um amadurecido e complexo projeto de lei, aprovado nesta Casa e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número 3.494, de 2000.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 292, de 1981, e, por conseguinte, das emendas da Câmara dos Deputados a ele apresentadas, considerando ter sido seu mérito plenamente atendido e suplantado pelas leis supracitadas, promulgadas no transcurso da tramitação desta longeva proposta.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES



Presidente  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECD Nº 292 DE 1981

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADORA SERYS SILESSARENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SILESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**LEI Nº 8.169, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

**LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Mensagem de voto

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,  
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JOSÉ IGNÁCIO**

**I – DO RELATÓRIO E DO MÉRITO**

Encontram-se sob exame desta Comissão as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1981 (nº 6.183, de 1985, na Câmara dos Deputados), que “*disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas*”.

O aludido projeto recebeu duas alterações. A primeira delas introduz § 2º no art. 3º, transformando em § 1º o parágrafo único da redação aprovada pelo Senado Federal. Aliás, registre-se que no autógrafo encaminhado a esta Casa há equívoco, pois está escrito na Emenda nº 1: “transformando-se em parágrafo único o § 1º”, quando deveria estar escrito “transformando-se em 1º o parágrafo único”. Com razão, se foi acrescido ao art. 3º § 2º, e o texto original contava apenas com parágrafo único, a alteração força, sem dúvidas, a transformação do parágrafo único em primeiro.

Assim está redigido o texto enviado à Câmara dos Deputados:

“Art. 3º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações obtidas e respectivas fontes.

Parágrafo único. É assegurado ao indivíduo retificar qualquer dado ou conclusão que julgar equivocada a seu respeito.”

Com a modificação introduzida pela Emenda nº 1, passa o art. 3º a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações obtidas e respectivas fontes.

§ 1º É assegurado ao indivíduo retificar qualquer dado ou conclusão que julgar equivocada a seu respeito.

*§ 2º As despesas de correção das retificações ou modificações originárias de correção de informações constantes de cadastros correrão por conta do mantenedor do mesmo”.*

A emenda assegura a isenção de custas para o cidadão, quando o mantenedor do banco processar alterações de dados sobre ele existentes. O cuidado em impedir na própria lei a cobrança das despesas de correção das retificações ou modificações é proteção para o indivíduo. Realmente, a cautela se afigura como conveniente para evitar qualquer espécie de abuso ou inconveniência em relação às pessoas, como cobranças indevidas por serviços que podem não ser do interesse do cadastrado.

No que concerne à modificação do art. 4º, recorde-se que é a seguinte sua redação original:

“Art. 4º Os bancos de dados pessoais, atualmente existentes, serão inutilizados, salvo se os respectivos interessados concordarem com a sua manutenção.

Parágrafo único. As entidades mantenedoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consultar as pessoas cadastradas.”

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 4º, o qual passa a ter o seguinte teor:

“Art. 4º Os bancos de dados pessoais, atualmente existentes, **serão inutilizados mediante solicitação dos interessados.**

Parágrafo único. *Em se tratando de documentação de interesse para a memória nacional, poderá ser preservada desde que devidamente justificado.*”

Conforme se observa no texto transscrito, os destaques marcam as alterações introduzidas no art. 4º. No *caput* do artigo, a modificação proposta altera o procedimento relativo à inutilização dos cadastros. Na redação aprovada no Senado Federal, a inutilização dos bancos de dados está prevista na própria lei, exceto se a pessoa cadastrada concordar com a sua manutenção. A redação da emenda oferecida pela Câmara dos Deputados permite a manutenção dos atuais bancos de dados, a menos que os interessados solicitem a sua inutilização. Altera-se, portanto, a iniciativa para o procedimento de inutilização dos bancos de dados já existentes.

A modificação proposta pela Câmara dos Deputados é razoável, pois encontra amparo na idéia de que a operacionalização das consultas é de

conveniência duvidosa, uma vez que elas teriam que ser feitas a todos indivíduos cadastrados em diferentes bancos de dados. Além do custo de tal operação, não se pode esquecer o congestionamento que o sistema de comunicação enfrentaria para viabilizar esse tipo de manifestação. Ademais, a própria pessoa seria incomodada para que se lhe colhesse a autorização devida. A fórmula encontrada pela Câmara Federal se mostra, portanto, mais prática e adequada à realidade dos fatos.

O conteúdo do parágrafo único original, que trata da obrigação de consultar os cadastrados em cento e oitenta dias, é substituído por regra que facilita ao detentor do dado preservar o registro, desde que este interesse à preservação da memória nacional.

Essa modificação é procedente, de vez que o texto original estabelecia a obrigação de consultar os cadastrados, comando de difícil operacionalização, conforme já referido anteriormente.

Por oportuno, ressalte-se a conveniência de que seja aprimorada a redação do parágrafo único do art. 4º, oferecida pela Câmara dos Deputados, preservando-se, contudo, a idéia original.

## II – PARECER

Consoante os registros anteriormente feitos, conclui-se pela procedência das Emendas nºs 1 e 2 oferecidas pela Câmara dos Deputados, o que nos leva a opinar no sentido de que esta Comissão as aprove. Observe-se, todavia, a conveniência de que se aprimore a redação do parágrafo único do art. 4º, dada pela Emenda nº 2, de acordo com a seguinte subemenda (de redação), que não lhe altera o mérito:

### SUBEMENDA Nº 1

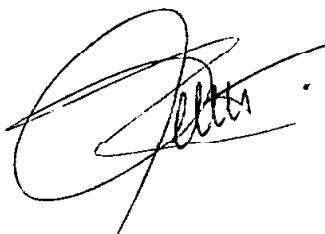
O parágrafo único do art. 4º, com a modificação introduzida pela Emenda nº 2, oferecida pela Câmara dos Deputados, passa a ter a seguinte redação:

***“Parágrafo único. A documentação de interesse para a memória nacional não será utilizada desde que devidamente justificada a necessidade de sua preservação.”***

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



## **PARECER N° , DE 2000**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 292, de 1981, que “disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas”.

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1981, de autoria do Senador Itamar Franco, que “disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas”.

Trata a matéria de disciplinar a coleta de dados pessoais e a formação de cadastros, por entidades públicas ou privadas. Objetivou o autor, com a medida, o resguardo da privacidade do cidadão, devassada por sofisticados meios eletrônicos, que manejam, arbitrariamente, endereços e informações pessoais, com vistas à formação de perfis de consumo dos cidadãos.

Tal projeto já tramitou no Senado e na Câmara dos Deputados, onde sofreu emendas que foram remetidas ao Senado, onde estão sendo agora relatadas.

## II – ANÁLISE

Analisado o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1981, constata-se o que se segue:

1. o presente Projeto, por sua surpreendente antigüidade, encontra-se defasado em sua formulação, quanto seja sua proposta atualíssima. Ocorre que o passo do desenvolvimento tecnológico foi-lhe implacável, tornando seus dispositivos inadequados e obsoletos;
2. quando o Senador Itamar Franco anteviu os problemas a serem causados pelo mau uso das informações – que àquela época já chamava, acertadamente, de “dados pessoais” – residentes em bancos de dados informatizados, dificilmente poderia imaginar que essas bases se disponibilizariam em uma rede mundial, ou que se comporiam de informações coligidas sobre os comportamentos de consumo do cidadão, levantadas a partir de sofisticados processos de monitoramento – espionagem, mesmo – de seus hábitos de navegação na Internet, de compra em lojas informatizadas, de preenchimento de fichas cadastrais, de assinatura de revistas, de uso de cartões magnéticos, ou mesmo do simples trafegar em ruas ou corredores de *shoppings* apinhados de câmeras de vídeo;
3. nesses últimos 19 anos, outras iniciativas vieram a lume, e foram transformadas em lei, o que, por si só, justificaria a prejudicialidade do presente Projeto, não se entendendo, portanto, sua longevidade e permanência. Citam-se, a esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, que dedica vários artigos à proteção do cidadão, quanto ao tema; a *Lei nº 8.159/91*, específica sobre uso de bancos de dados, com vários artigos destinados à proteção da pessoa, no que respeita ao uso de seus dados pessoais (esta lei, específica, deveria ter sido o “atestado de óbito” do presente projeto de lei) e a *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”;

4. com a evolução das redes de computador, nominadamente a Internet, emerge a necessidade de atualização contínua da normatização da matéria. Eis que surge o PLS 061/1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara. No prazo de tramitação dessa importante iniciativa, surge a supramencionada Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, um dos fatores determinantes da prejudicialidade da iniciativa em pauta. No entanto, aquela lei não cobria, já à época de sua promulgação, todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade. Tal é a velocidade de evolução da tecnologia da informação que o mais célere processo legislativo sempre resultará em leis defasadas sobre o assunto. Assim é que Lúcio Alcântara volta ao tema com o PLS 268/99, agora um amadurecido e complexo projeto de lei. Encontra-se este aprovado no Senado, pronto para ser remetido à Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Diante do exposto, e em que pese ao que compete a esta Comissão relatar – as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados –, recomendamos a **declaração de prejudicialidade** do presente PLS 292/81, considerando ter sido seu mérito plenamente atendido e suplantado pelas leis acima citadas, promulgadas no transcurso de sua tramitação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

...  
s  
u

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 1981, de autoria do Senador Itamar Franco, que “disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas”.

Trata a matéria de disciplinar a coleta de dados pessoais e a formação de cadastros, por entidades públicas ou privadas. Objetivou o autor, com a medida, o resguardo da privacidade do cidadão, devassada por sofisticados meios eletrônicos, que manejam, arbitrariamente, endereços e informações pessoais, com vistas à formação de perfis de consumo dos cidadãos.

Tal projeto já tramitou no Senado e na Câmara dos Deputados, onde recebeu duas alterações. A primeira delas introduz § 2º no art. 3º, transformando em § 1º o parágrafo único da redação aprovada pelo Senado Federal. Aliás, registre-se que no autógrafo encaminhado a esta Casa há equívoco, pois está escrito na Emenda nº 1: “transformando-se em parágrafo único o § 1º”, quando deveria estar escrito “*transformando-se em 1º o parágrafo único*”. Com razão, se foi acrescido ao art. 3º § 2º, e o texto original contava apenas com parágrafo único, a alteração força, sem dúvidas, a transformação do parágrafo único em primeiro.

Assim está redigido o texto enviado à Câmara dos Deputados:

**“Art. 3º** A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações obtidas e respectivas fontes.

*Parágrafo único.* É assegurado ao indivíduo retificar qualquer dado ou conclusão que julgar equivocada a seu respeito.”

Com a modificação introduzida pela Emenda nº 1, passa o art. 3º a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações obtidas e respectivas fontes.

**§ 1º** É assegurado ao indivíduo retificar qualquer dado ou conclusão que julgar equivocada a seu respeito.

**§ 2º** *As despesas de correção das retificações ou modificações originárias de correção de informações constantes de cadastros correrão por conta do mantenedor do mesmo.*”

O que se pretende, afinal, é assegurar a isenção de custas para o cidadão, quando o mantenedor do banco processar alterações de dados sobre ele existentes. O cuidado em impedir na própria lei a cobrança das despesas de correção das retificações ou modificações é proteção para o indivíduo. No que concerne à modificação do art. 4º, recorde-se que é a seguinte sua redação original:

**“Art. 4º** Os bancos de dados pessoais, atualmente existentes, serão inutilizados, salvo se os respectivos interessados concordarem com a sua manutenção.

*Parágrafo único.* As entidades mantenedoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consultar as pessoas cadastradas.”

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 4º, o qual passa a ter o seguinte teor:

**“Art. 4º** Os bancos de dados pessoais, atualmente existentes, serão inutilizados mediante solicitação dos interessados.

*Parágrafo único.* Em se tratando de documentação de interesse para a memória nacional, poderá ser preservada desde que devidamente justificado.”

Com a mudança de legislatura, a matéria foi recuperada para tramitação, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002.

## II – ANÁLISE

Apresentado em 1981, o projeto em epígrafe encontra-se defasado em sua formulação, conquanto seja sua proposta atualíssima. Ocorre que o passo do desenvolvimento tecnológico foi-lhe implacável, tornando seus dispositivos inadequados e obsoletos.

Quando o Senador Itamar Franco anteviu os problemas a serem causados pelo mau uso das informações – que àquela época já chamava, acertadamente, de “dados pessoais” – residentes em bancos de dados informatizados, dificilmente poderia imaginar que essas bases se disponibilizariam em uma rede mundial, ou que se comporiam de informações coligidas sobre os comportamentos de consumo do cidadão, levantadas a partir de sofisticados processos de monitoramento – espionagem, mesmo – de seus hábitos de navegação na Internet, de compra em lojas informatizadas, de preenchimento de fichas cadastrais, de assinatura de revistas, de uso de cartões magnéticos, ou mesmo do simples trafegar em ruas ou corredores de *shoppings* apinhados de câmeras de vídeo.

Ressalte-se, também, que nesses últimos 19 anos, outras iniciativas vieram a lume, e foram transformadas em lei, o que, por si só, justificaria a prejudicialidade do presente Projeto, não se entendendo, portanto, sua longevidade e permanência. Citam-se, a esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, que dedica vários artigos à proteção do cidadão, quanto ao tema; a *Lei nº 8.159, de 1991*, específica sobre uso de bancos de dados, com vários artigos destinados à proteção da pessoa, no que respeita ao uso de seus dados pessoais (esta lei, específica, deveria ter sido o “atestado de óbito” do presente projeto de lei) e a *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”;

É sabido, finalmente, que, com a evolução das redes de computador, nominadamente a Internet, emerge a necessidade de atualização

continua da normatização da matéria. Eis que surge o PLS 061, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara. No prazo de tramitação dessa importante iniciativa, surge a supramencionada Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, um dos fatores determinantes da prejudicialidade da iniciativa em pauta. No entanto, aquela lei não cobria, já à época de sua promulgação, todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade. Tal é a velocidade de evolução da tecnologia da informação que o mais célere processo legislativo sempre resultará em leis defasadas sobre o assunto. Assim é que Lúcio Alcântara volta ao tema com o PLS 268, de 1999, agora um amadurecido e complexo projeto de lei. Encontra-se este aprovado no Senado, pronto para ser remetido à Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Diante do exposto, e em que pese ao que compete a esta Comissão relatar – as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados –, recomendamos a **declaração de prejudicialidade** do presente PLS 292, de 1981, considerando ter sido seu mérito plenamente atendido e suplantado pelas leis acima citadas, promulgadas no transcurso de sua tramitação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 19/8/2009.